EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0090194-49.2012.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Bruno Leite Beltrão
ADVOGADO(S): João Victor Ribeiro Coutinho
EMBARGADO(S): Banco BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO(S): Celso David Antunes e Luiz Carlos Laurenço

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS E SÚMULA 121 DO STF – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS DISPOSIÇÕES LEGAIS – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART.557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, sendo desnecessária a expressa manifestação sobre todos os argumentos levantados pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS etc.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por BRUNO LEITE BELTRÃO em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao seu apelo, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, e manteve a sentença que julgou improcedente a **ação revisional** por ele

movida contra o **BANCO BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ora embargado.

Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto aplicação dos arts. 51, inciso IV, do CDC e 122 do Código Civil, bem como da Súmula 121 do STF e do CDC à espécie. Por esses motivos, pede a integração do julgado e, por conseguinte, sua reforma, para que seja dado provimento à apelação e julgada procedente a demanda (fls. 205/207).

Sem contrarrazões (fl. 211).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria opinou pela rejeição dos embargos por não vislumbrar qualquer vício na decisão embargada (fls. 213/216).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, não assiste razão ao embargante.

Ressalte-se primeiramente que não houve omissão a cerca da incidência do CDC na espécie. Ora, sua aplicabilidade foi devidamente reconhecida na sentença recorrida, exatamente como por ele requerido, e, portanto, não existiu interesse recursal do autor/recorrente neste ponto.

Quanto manifestação dos alegados dispositivos legais também não existe omissão.

Com efeito, a teor do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, sendo **desnecessária a expressa manifestação sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão.

Nesse sentido, eis os recentes julgados do STJ que elucidam o entendimento pacífico sobre a matéria:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ASSINATURA DE ADITIVOS QUE CONFIGURARAM FRAUDE À LICITAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E ENTERPA ENGENHARIA LTDA:
>
> (...)
>
> 1.2. **Inexiste violação dos arts. 131, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação**

expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

1.3. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente**, sob pena de não preenchimento do referido requisito, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

3.2. Embargos de declaração opostos por Paulo Gomes Machado rejeitados.

(STJ; EDcl no REsp 723.296/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 19/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. **Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes**.[1]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte**.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.[2]

1 **STJ**; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, **DJe 10/06/2013.**

2 **STJ**; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

Portanto, ausente vícios no julgado e, sendo nítida a intenção de rediscussão da matéria, o que é defeso na via eleita, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantendo a decisão embargada em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

21/05/2013, **DJe 03/06/2013**.